

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00175/2015-CMRI, de 26 de junho de 2015.

RECURSO NUP: 99923.000363/2015-95

RECORRENTE: Hermogenes Dornas Messias

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão apresenta reclamação e solicitação de providências relativas a serviço prestado pela empresa: "Favor dar prosseguimento a entrega da encomenda, registrada sob o código: RG123706633CN, trata-se de equipamento de segurança veicular para meu filho, equipamento que não está disponível para venda aqui no Brasil, por isso tive que importá-lo. E o custo dele está abaixo do valor livre de impostos. Esta encomenda já se encontra tempo demais com os correios. É uma pena um serviço que já foi um dos melhores do mundo se encontrar nesta situação, lamentável, espero que volte a ser como era no passado, rápido, eficiente e honesto!!"

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que o SIC não é meio apto ao atendimento de assuntos relacionados a objetos registrados, postados no Brasil ou no exterior, e indica link com formulário para tratamento da demanda.

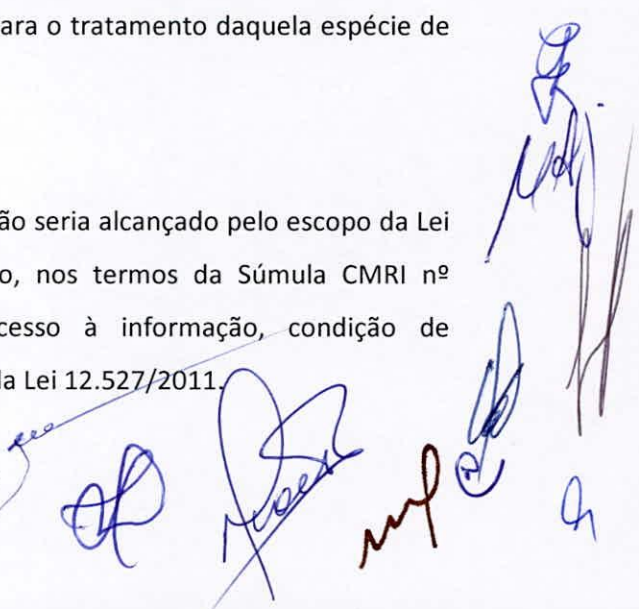
1ª Instância: A ECT informa que a encomenda registrada sob o código RG123706633CN foi postada na modalidade econômica e possui prazo estendido de entrega estimado em 60 dias ÚTEIS, a partir da chegada no Brasil. Além disso, essa modalidade de serviço não possui rastreamento detalhado, ou seja, a próxima atualização no sistema ocorrerá após o recebimento da encomenda na Unidade responsável pela entrega.

2ª Instância: Reitera que o SIC não é o canal adequado para o tratamento daquela espécie de demanda.

1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que o pedido não seria alcançado pelo escopo da Lei 12.527/2011, devendo ser tratado por canal específico, nos termos da Súmula CMRI nº 1/2015. Ademais, não se verificou negativa de acesso à informação, condição de admissibilidade de recurso à CGU, nos termos do art. 16 da Lei 12.527/2011.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos: "Gostaria de receber uma informação relativa a situação da minha encomenda, não é possível que os correios não possam entregar uma encomenda dentro do prazo de 60 dias, a contar de quando a mesma já se encontra em poder deles. não somos tratados com respeito por eles, sem informações, recoremos a ouvidoria dos correios e nenhuma informação é passada, a mais de 45 dias.

Como vocês podem ser coniventes com esse tratamento?? O que peço é simples, e espero que alguém tenha competência para me ajudar!!!"

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, verifica-se que pedido e recursos referem-se a manifestação de ouvidoria relativa à prestação do serviço postal, não se tratando, portanto, de manifestação amparada pelo direito tutelado pela Lei 12.527/2011 ou por seus decretos regulamentadores. Ademais, conta o recorrido com canal de atendimento específico para relação de consumo, pelo que aplicável a Súmula CMRI nº 1/2015. Pelo não conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por força da Súmula CMRI nº 1/2015.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, por força da Súmula CMRI nº 1/2015.

5. PROVIDÊNCIAS

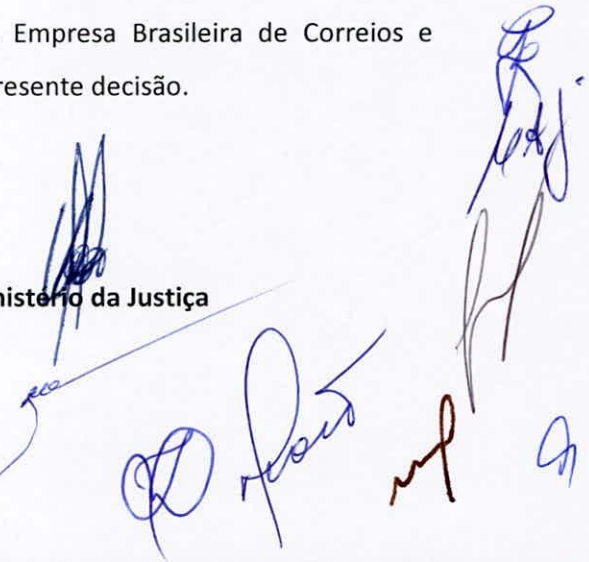
À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério da Justiça

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações





Ministério das Relações Exteriores



Ministério da Fazenda



Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República



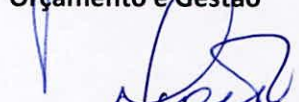
Advocacia-Geral da União



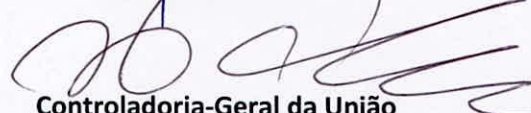
Ministério da Defesa



Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão



Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República



Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99923.000363/2015-95

RECORRENTE: Hermogenes Dornas Messias

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações